



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000595-36.2017.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante EIKO IDEI KASEGAWA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAROLINA NAMI KASEGAWA DA COSTA e KASUNARI KASEGAWA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o(a) Dr.(a) Luciano Duarte Coelho.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000595-36.2017.8.26.0244

Apelante/Autora-reconvinda: Eiko Idei Kasegawa

Apelados/Réus-reconvindos: Carolina Nami Kasegawa da Costa e outro

Origem: 1ª Vara do Foro de Iguape

Juiz: Dr. Bruno Gonçalves Mauro Terra

Voto nº 5.684

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido principal e procedentes os pedidos em reconvenção, condenando a autora-reconvinda ao pagamento de alugueres recebidos a partir de sua intimação. A sentença também concedeu à autora-reconvinda os benefícios da gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora constituiu nova união estável, o que afastaria seu direito real de habitação sobre o imóvel em que residia com o falecido cônjuge.

III. Razões de Decidir

3. Não há prova inequívoca de união estável entre a autora e o ex-marido, Sérgio, que com ela reside, a afastar o direito real de habitação.

4. A coabitação, por si só, não é suficiente para caracterizar união estável, sendo necessário demonstrar outros fatores, o que não ocorreu nos autos.

IV. Dispositivo e Tese - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 258/263 da origem que assim dispôs:

"[...] Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. JULGO PROCEDENTES os pedidos em sede de reconvenção, nos termos de aludido dispositivo, e CONDENO a autora-reconvinda ao pagamento para a ré-reconvinte DE TODOS os alugueres recebidos a partir de sua intimação, em 05/04/2022, pág. 148, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada recebimento, bem como incidindo juros de 1% ao mês, a partir de sua intimação, em 05/04/2022, nos termos dos artigos 240, "caput", e 405, ambos do CPC c/c artigo 405 do Código Civil e entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça STJ acerca do tema.** ORDENO que a z. serventia proceda à pesquisa por ativos financeiros em nome de EIKO IDEI KASEGAWA, RG nº 10.582.891-9 e CPF nº 010.103.388-54, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, a fim de resguardar futura execução. Ressalte-se que os demais argumentos da defesa não foram analisados por não guardarem relação direta com o mérito da questão, observando-se o artigo 489, IV, do CPC. Em tempo, DEFIRO a requerente CAROLINA NAMI KASEGAWA DA COSTA, os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do artigo 98 do CPC. Sucumbente em ambas as ações, CONDENO a autora-reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das causas, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 82 e seguintes do CPC. Além disso, observo que após o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia dependerá de requerimento do exequente, quando assistido por advogado, nos termos do artigo 513, § 1º, do CPC. Após, o executado será intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, sendo que apenas na hipótese de não pagamento voluntário no prazo legal é que o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (artigo 523, "caput" e § 1º, do CPC). P. R. I. C."

Opostos embargos de declaração, assim decididos:

"Vistos. Conheço de ambos os Embargos de Declaração, porque tempestivos (pág. 280), e aos embargos opostos por EIKO IDEI KASEGAWA nego provimento, haja vista não haver obscuridade, omissão, contradição e/ou erro material a serem

*sanados. Os presentes Embargos têm nítido caráter infringente, buscando a embargante efeitos modificativos da sentença exarada, que somente é possível através de apropriado recurso. A título de esclarecimento, é certo que a lei civil garante ao cônjuge e/ou companheiro sobrevivente o direito real de habitação, direito este ancorado no supra princípio da dignidade da pessoa humana, estampado na Constituição de 1988, e que norteia todo o ordenamento jurídico. No entanto, da mesma lei que prevê aludido direito, extrai-se que ele é personalíssimo, ou seja, somente pode ser exercido pelo cônjuge e/ou companheiro sobrevivente, nos termos do artigo 1.831 do Código Civil. No caso, restou demonstrado que a embargada, tão logo o falecimento de seu esposo, levou seu ex-marido para morar consigo, na residência onde residia com o de cujus, conforme restou cabalmente comprovado em sentença, o que a faz perder o direito real de habitação. E não venha a embargada aduzir que somente o levou para morar consigo em razão de seu estado de saúde, necessitando de cuidados, uma vez que nenhuma prova neste sentido logrou colacionar, ônus que lhe competia, conforme exaustivamente analisado na sentença combatida. Logo, permanece a decisão tal como lançada. **Quanto aos Embargos opostos por CAROLINA NAMI KASEGAWA DA COSTA, merece provimento para o fim de sanar a omissão apontada, uma vez que, por um equívoco, deixou de constar na sentença combatida o prazo para a embargada desocupar o imóvel. Assim, ACOLHO os embargos opostos, nos moldes do artigo 1.022, II, do CPC, a fim de declarar a sentença de págs. 258-263, acrescentando o seguinte no dispositivo: CONCEDO à autora-reconvinda, ora embargada, o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para DESOCUPAR o imóvel, sob pena de ser arbitrado valor de aluguel mensal. No mais, persiste a decisão tal como lançada. P. R. I. C."***

Insurge-se a parte apelante (fls. 285/301), indicando, em síntese, que ausente **prova inequívoca** de união estável, não tendo a prova testemunhal assim afirmado, mas apenas indicado que Sérgio lá reside. Aduz a insuficiência da coabitação como prova da união estável, a qual, conforme sua testemunha, apenas ocorre em razão do quadro de saúde do ex-marido da ora apelante, que necessita de cuidados. Assevera, por fim, que ausente pedido de desocupação do imóvel por parte dos réus na reconvenção, sendo

inovação em sede de embargos de declaração.

Nestes termos, pede o provimento do recurso para o reconhecimento do seu direito real de habitação.

Contrarrazões (fls. 307/331).

Houve oposição ao julgamento virtual¹.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR promovido pelo CNJ, que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina "a utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos".

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

2. O recurso comporta parcial provimento. Senão vejamos.

O **direito real de habitação**, instituído *causa mortis*, seja na vigência do Código Civil de 1916 ou sob a égide do atual Código Civil, ainda que com contornos bem diversificados, fora concebido como um direito sucessório, a considerar o Livro em que inseridas suas disposições legais - "Do Direito das Sucessões", certo que referida norma objetiva preservar o direito do **cônjuge supérstite a viver com a mesma dignidade que desfrutava**

¹ Fls. 355.

durante a vigência do casamento, extinto pelo óbito, impedindo, assim, que a partilha lhe retire tal condição.

De acordo com o Código Civil de 2002, o direito real de habitação confere ao cônjuge sobrevivente a utilização daquele imóvel, a fim de que nele seja mantida a sua residência, independentemente do regime de bens e da titularidade do imóvel e, a despeito do mencionado dispositivo legal indicar, apenas, o cônjuge, o Col. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aludido direito alcança, também, o companheiro sobrevivente.

Nesse sentido:

DIREITO DAS SUCESSÕES E DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **1. É entendimento pacífico no âmbito do STJ que a companheira supérstite tem direito real de habitação sobre o imóvel de propriedade do falecido onde residia o casal, mesmo na vigência do atual Código Civil. Precedentes.** 2. É possível a arguição do direito real de habitação para fins exclusivamente possessórios, independentemente de seu reconhecimento anterior em ação própria declaratória de união estável. 3. No caso, a sentença apenas veio a declarar a união estável na motivação do decisório, de forma incidental, sem repercussão na parte dispositiva e, por conseguinte, sem alcançar a coisa julgada (CPC, art. 469), mantendo aberta eventual discussão no tocante ao reconhecimento da união estável e seus efeitos decorrentes. 4. Ademais, levando-se em conta a posse, considerada por si mesma, enquanto mero exercício fático dos poderes inerentes ao domínio, há de ser mantida a recorrida no imóvel, até porque é ela quem vem conferindo à posse a sua função social. 5. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especial desprovido (Recurso Especial nº 1.203.144 RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

De outro lado, tem-se entendido, que pouco importa se o direito de propriedade foi conferido aos filhos exclusivos do finado, como se vê do seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA PARTILHA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, PARA CONSTAR DIREITO DA VIÚVA AO USUFRUTO DE 1/4 DOS BENS DEIXADOS PELO AUTOR DA HERANÇA (ART. 1611, §1º, DO CC/1916) - RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, COM FULCRO NO ART. 1.831, CC/02. INSURGÊNCIA DOS HERDEIROS. 1. *Hipótese em que o inventariante, ante a impugnação à averbação do formal de partilha exarada pelo Cartório de Registro de Imóveis, requereu a retificação, por omissão, do auto de partilha, para que dele constasse o direito da viúva ao usufruto de 1/4 sobre o imóvel deixado pelo autor da herança, enquanto perdurasse o estado de viuvez, nos termos do artigo 1.611, § 1º do Código Civil de 1916. Indeferimento do requerimento, ante o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, com base no artigo 1.831 do Código Civil de 2002.* 2. *O direito real de habitação, instituído causa mortis, seja na vigência do Código Civil de 1916 (§ 2º do artigo 1.611), ou sob a égide da atual lei substantiva civil (artigo 1.831), ainda que com contornos bem diversificados, sempre foi compreendido como direito sucessório, a considerar o Livro em que inseridas as correspondentes disposições legais - Do Direito das Sucessões. Sob esse prisma, a sucessão, assim como a legitimação para suceder, é regulada pela lei vigente ao tempo da abertura daquela, ou seja, por ocasião do evento morte do autor da herança, que, no caso dos autos, deu-se em 03 de abril de 2006. Sobressai, assim,*

clarividente a incidência do atual Código Civil, a reger a presente relação jurídica controvertida, conforme preceitua o artigo 1.787 do Código Civil.

3. *A constituição do direito real de habitação do cônjuge supérstite emana exclusivamente da lei, sendo certo que seu reconhecimento de forma alguma repercute na definição de propriedade dos bens partilhados. Em se tratando de direito ex vi lege, seu reconhecimento não precisa necessariamente dar-se por ocasião da partilha dos bens deixados pelo de cujus, incorrendo, por conseguinte, ofensa à coisa julgada. Nesse quadro, a superveniente declaração do direito real de habitação dispensa prévia rescisão ou anulação da partilha, pois com ela não encerra qualquer oposição.*

4. De acordo com os contornos fixados pelo Código Civil de 2002, o direito real de habitação confere ao cônjuge supérstite a utilização do bem, com o fim de que nele seja mantida sua residência, independente do regime de bens do casamento e da titularidade do imóvel, afastado, inclusive, o caráter vidual estabelecido na legislação precedente. Substancia-se, assim, o direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, assegurado ao cônjuge supérstite.

5. *Recurso Especial improvido. (Resp n. 1125901/RS Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA DJe 06/09/2013).*

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, por sua vez, assim se pronunciaram sobre o conceito e a natureza do direito real de habitação:

"No campo dos direitos reais de fruição, a menor amplitude quantitativa concerne ao direito real de habitação. É uma espécie do gênero direito de uso. Como se extrai da própria nomenclatura, cuida-se de direito real de uso limitado à habitação, pois, além de incessível, não admite qualquer forma de fruição. [...] A finalidade deste legado ex lege de habitação é dúplice: garantir certa qualidade de vida ao cônjuge supérstite e impedir que após o óbito do outro cônjuge seja ele excluído do imóvel em que

o casal residia, sendo ele o único bem residencial do casal a ser inventariado” (CHAVES DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. 9ª ed. Editora Juspodivm: Bahia, 2013. p. 856-858).

No caso, a parte autora foi casada com o de cujus (fl. 11) e com ele residia no imóvel descrito nos autos, o que, ao que parece, não é controvertido nos autos.

A discussão se dá, em verdade, quanto à constituição ou não de nova união pela parte autora, que acabaria por afastar seu direito real de habitação sobre o bem.

E respeitado o posicionamento adotado pelo i. Juízo a quo, não há prova inequívoca de união estável entre a autora e o ex-marido, Sérgio, que com ela reside, a afastar o direito real de habitação.

A prova vocal fora capaz de atestar que a autora não reside só no imóvel. Todavia, nenhuma testemunha ou informante soube indicar a que título se dá a coabitação da autora com o ex-marido - que, aparentemente, já residia em imóvel “embaixo” (fls. 319) -, sendo que outra testemunha indicou que assim ocorre em razão de quadro de saúde que exige cuidados da autora, não se podendo, portanto, valorar apenas uma parte dos depoimentos em prol de alguma das partes.

Ausentes outros indícios de que a apelante constituiu união pública, contínua e duradoura após o falecimento do marido - genitor da parte apelada -, porquanto a prova testemunhal não soube assim precisar. Não é prova inequívoca para tanto a coabitação, porquanto sabe-se que uma união estável é constituída de vários outros fatores, não demonstrados nesses autos. Se a coabitação fosse o único requisito para reconhecimento da união

estável, a divisão de imóvel entre amigos, por exemplo, assim se caracterizaria, o que não é verdade absoluta, como se sabe.

E, assim, ao menos por ora, não há prova inequívoca de que a autora constituiu a nova união, devendo ser preservado seu direito real de habitação, que, em razão do caráter personalíssimo, deve ser exercido pela apelante de forma direta, até o falecimento ou até que constitua, sem sombra de dúvidas, nova união ou casamento.

Contudo, tal direito **não é absoluto** e irrestrito, sendo a autora responsável pelo pagamento dos **encargos do imóvel que ocupa** - tal qual IPTU e condomínio.

Ademais, **o reconhecimento do direito de habitação, no caso, afasta apenas a ordem de desocupação e a eventual cobrança de aluguel pelo uso do bem, mantendo, porém, a procedência dos pleitos da reconvenção, já que o usufruto da ora apelante se resume ao imóvel até então ocupado pelo casal - e não em relação aos outros que porventura eram objeto de locação** pelo *de cujus*.

Em razão da procedência do pedido de direito real de habitação, de rigor a distribuição da sucumbência atinente à demanda principal, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processuais, bem como honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa principal, observada eventual gratuidade.

Mantida também a sucumbência referente à reconvenção.

3. Ficam as partes advertidas, “permissa vênua”, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão da motivação contida no REsp n. 1.995.565-SP, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 24/11/2022, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habituou ao chamado “novo normal”, com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil²⁻³ de 2015.

5. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.